



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

02/09/2021

Edição N° 164



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/43982

para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Tabelião de Notas e Protesto da Comarca de Blumenau/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6496135, A6496136, A6496137, A6496138, A6496156, A6496157, A6496158, A6496255, A6496261, A6496288, A6496470, A6496522, A6496523 e A6496528.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/67469

para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Içara/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6047990 e A6047991

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/89266

para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Ouro da Comarca de Capinzal/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A7015790.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/89833

para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Contratos Marítimos da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6112313, A6112314, A6112315 e A6112316.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/89757

para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Blumenau/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6579638.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/89417

para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Ponta Alta da Comarca de Correia Pinto/ SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5962208, A5962209, A5962438, A5962442 e A5962453.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/90547

para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Itapema/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A7318237, A7318248, A7318313, A7318345, A7318410, A7318411, A7318412, A7318413 e A7318453.



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

RESULTADO DA 67ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/09/2021

SEMA 1.1.3 - Nº 19.082/2019 - DICOGE 1.1 - EXPEDIENTE

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 1º/09/2021



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1006224-02.2021.8.26.0001

Pedido de Providências - Alienação Judicial - Lar Apostolo Simao Pedro

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1079952-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1020152-02.2021.8.26.0007

Pedido de Providências - Nulidade / Anulação

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095966-66.202.8.26.0100

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/43982

para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Tabelião de Notas e Protesto da Comarca de Blumenau/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6496135, A6496136, A6496137, A6496138, A6496156, A6496157, A6496158, A6496255, A6496261, A6496288, A6496470, A6496522, A6496523 e A6496528.

COMUNICADO CG Nº 1969/2021-

PROCESSO Nº 2021/43982 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Tabelião de Notas e Protesto da Comarca de Blumenau/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6496135, A6496136, A6496137, A6496138, A6496156, A6496157, A6496158, A6496255, A6496261, A6496288, A6496470, A6496522, A6496523 e A6496528.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/67469

para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Içara/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6047990 e A6047991

PROCESSO Nº 2021/67469 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Içara/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6047990 e A6047991

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/89266

para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Ouro da Comarca de Capinzal/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A7015790.

PROCESSO Nº 2021/89266 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão

supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Ouro da Comarca de Capinzal/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A7015790.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/89833

para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Contratos Marítimos da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6112313, A6112314, A6112315 e A6112316.

PROCESSO Nº 2021/89833 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Contratos Marítimos da Comarca de Santa Cruz de Goiás/GO, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6112313, A6112314, A6112315 e A6112316.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/89757

para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Blumenau/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6579638.

PROCESSO Nº 2021/89757 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Blumenau/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6579638.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/89417

para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Ponta Alta da Comarca de Correia Pinto/ SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5962208, A5962209, A5962438, A5962442 e A5962453.

PROCESSO Nº 2021/89417 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Ponta Alta da Comarca de Correia Pinto/ SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5962208, A5962209, A5962438, A5962442 e A5962453.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/90547

para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos

da Comarca de Itapema/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A7318237, A7318248, A7318313, A7318345, A7318410, A7318411, A7318412, A7318413 e A7318453.

PROCESSO Nº 2021/90547 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Itapema/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A7318237, A7318248, A7318313, A7318345, A7318410, A7318411, A7318412, A7318413 e A7318453.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

RESULTADO DA 67ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/09/2021

RESULTADO DA 67ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/09/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDA REGISTRÁRIA

31. Nº 1017221-30.2020.8.26.0405 - APELAÇÃO - OSASCO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Valdemar José Moreira, Ana da Silva Moreira, Eduardo Moreira da Silva, Carmelita Santana da Silva. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco. Advogada: ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 168.348. - Negaram provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3 - Nº 19.082/2019 - DICOGE 1.1 - EXPEDIENTE

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 1º/09/2021

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 1º/09/2021

(...)

05) Nº 19.082/2019 - DICOGE 1.1 - EXPEDIENTE referente à composição da Banca Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro. - Indicaram o Doutor CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBÔA, como membro titular, e a Doutora VIVIAN LABRUNA CATAPANI, como membro suplente, da Banca Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1006224-02.2021.8.26.0001

Pedido de Providências - Alienação Judicial - Lar Apostolo Simao Pedro

Processo 1006224-02.2021.8.26.0001-

Pedido de Providências - Alienação Judicial - Lar Apostolo Simao Pedro - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARIA CAROLINA RODRIGUES BASSO BIASI (OAB 187148/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006224-02.2021.8.26.0001

Classe - Assunto Pedido de Providências - Alienação Judicial

Requerente: Lar Apostolo Simao Pedro

Requerido: 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Lar Apóstolo Simão Pedro para averbação do cancelamento de cláusula de inalienabilidade que grava o imóvel objeto da matrícula nº93.340 do 3º Registro de Imóveis da Capital.

Alega que recebeu o imóvel em doação e está em dificuldades financeiras, pelo que o levantamento da restrição se faz necessário para que o bem possa ser alienado, com a produção de renda para manutenção de suas atividades.

Documentos vieram às fls. 08/57, com complemento em emenda (fls. 58/59 e 61/73).

O juízo cível se reputou incompetente (fls. 74/75).

Pela ausência de recurso e no âmbito da competência limitada deste juízo, o feito por aqui tramitou (fls. 77 e 92/93).

Informes do Oficial às fls. 81/82, com esclarecimento sobre a necessidade de concordância do doador ou de ordem judicial para cancelamento.

O Ministério Público apontou irregularidade na situação jurídica da parte interessada às fls. 90/91.

A decisão de fls. 92/93 determinou regularização, com complementação da prova.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que estamos no âmbito administrativo e que foram tomadas providências para regularização da situação jurídica da associação interessada (fls. 95/97), bem como tendo em vista o objeto do feito, por razão de economia processual, passo ao seu julgamento imediato.

No mérito, pelos motivos já explanados às fls. 92/93, o pedido não pode ser acolhido.

De fato, segundo o entendimento pacífico da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, o cancelamento de cláusulas restritivas que implique investigação da vontade do instituidor compete a órgão com função jurisdicional, já que tal investigação é impossível nos estritos limites do campo de atuação administrativa (Proc. CGJ. 1.109/2005; 20/02/2006; Relator: Álvaro Luiz Valery Mirra; Proc. CGJ. 120/84 - Decisões Administrativas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, 1984/1985, RT, ementa nº 60).

Nossa competência, em outros termos, está restrita à análise de causa automática de extinção do vínculo.

Por este motivo, facultou-se à parte interessada a complementação da prova documental (artigo 472 do Código Civil e fls. 92/93).

Entretanto, não foi comprovada a necessária concordância da doadora para cancelamento administrativo da cláusula restritiva (fls. 95/97). Note-se que a escritura mencionada pela parte é aquela relativa à doação (fls. 43/51).

Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1079952-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1079952-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eloise Cristiani Borriel Vieira Azevedo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para autorizar o cancelamento dos registros de transmissão (R.5) e das ordens de sequestro/bloqueio (R.6. R.7 e Av.9) nas matrículas n. 203.427 e 203.428, tudo conforme o determinado na ação de autos n. 1011143-95.2016.8.26.0005. O registro posterior da escritura de cessão de direitos à parte interessada depende da verificação de sua higidez conforme as regras e os princípios norteadores do registro imobiliário, o que não foi objeto deste feito, mas poderá ser de outro (hipótese de suscitação de dúvida). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: SELMA REGINA AGULLÓ (OAB 192323/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1079952-70.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Suscitante: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - Sp

Suscitado: Eloise Cristiani Borriel Vieira Azevedo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências trazido pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Eloise Cristiani Borriel Vieira, tendo em vista negativa em se proceder à averbação de cancelamento de registros de compra e venda efetuados nas matrículas n. 203.427 e 203.428.

Informa o Oficial que as matrículas estão bloqueadas por ordem judicial, o que impede o lançamento de qualquer ato; que a parte interessada requereu suscitação de dúvida para averbação dos cancelamentos, bem como para registro de escritura de cessão de direitos, mas que se trata de pedido de providências, pois o registro pretendido depende dos cancelamentos.

Vieram documentos às fls. 03/28.

A decisão de fls. 30 recebeu o feito como pedido de providências (averbação de cancelamento de registros), embora tenha sido distribuído inicialmente como dúvida, determinando ao Oficial que comprovasse a notificação da parte interessada e que apresentasse a nota devolutiva, o que foi providenciado.

A parte interessada manifestou-se às fls. 33/38, sustentando que o pedido decorre de sentença judicial transitada em julgado (autos n. 1011143-95.2016.8.26.0005), na qual reconheceu-se a nulidade do negócio jurídico de compra e venda dos imóveis, com determinação de registro de escritura de cessão de direitos aquisitivos e obrigações e outras avenças outorgada por Ademir Thomé e Maria Agueda Jeremias Thomé, pelo que o Oficial deve cumpri-la, cancelando

os registros anteriores.

O Ministério Público opinou pela procedência (fls. 45/46).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

No mérito, os óbices devem ser afastados.

Com efeito, o objetivo final da parte interessada é o registro de escritura de cessão de direitos aquisitivos e obrigações e outras avenças, outorgada a ela por Ademir Thomé e Maria Agueda Jeremias Thomé, nas matrículas ns. 203.427 e 203.428 por força de decisão judicial proferida na ação de autos n. 1011143-95.2016.8.26.0005 (fls.21 e 37).

A negativa de tal registro foi motivada pela existência de gravação anterior de sequestro de metade dos imóveis e, ainda, por bloqueios judiciais de ambas as matrículas (R.06, R.07 e Av.09 de ambas), dentre outros (fl. 02).

O objeto do pedido de providências veio delimitado à averbação de cancelamento dos registros de compra e venda constantes nas matrículas, as quais, como visto estão bloqueadas.

Quanto ao bloqueio, prevê o §4º, do art. 214, da Lei n. 6.015/73:

"Art. 214(...)

§4º - Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio".

O comando legal, portanto, é expresso no sentido de impossibilidade de prática de qualquer ato enquanto perdurar o bloqueio.

Quanto ao sequestro, também compete ao juízo que o ordenou analisar ou modificar a decisão que o fundamentou. Nesse sentido, aplica-se analogicamente entendimento da E. Corregedoria Geral de Justiça acerca da impossibilidade de cancelamento de penhora realizada por determinação judicial via decisão administrativa.

Todavia, a despeito da prudência e da cautela do Oficial, verifica-se, no caso concreto, que as ordens de bloqueio e de sequestro em ambos os imóveis foram emanadas do mesmo processo em que constituído o título qualificado negativamente (autos n. 1011143- 95.2016.8.26.0005), no qual, ainda, houve determinação expressa de cancelamento dos registros anteriores (R.5/203.427 e R.5/203.428), como se verifica do ofício copiado à fl. 21, com vistas a possibilitar a transferência dos direitos à parte interessada.

Em outras palavras, com o pronunciamento definitivo daquele juízo, reconhecendo os direitos da parte interessada sobre os imóveis, e, ainda, determinando expressamente o cancelamento das transmissões anteriores (R.5/203.427 e R.5/203.428), cuja falta de higidez deu causa aos sequestros e aos bloqueios das matrículas em sede provisória, podemos concluir, com total segurança, que houve autorização para cancelamento dos gravames anteriormente determinados, ainda que tacitamente.

Note-se que, embora o julgado e a escritura de cessão de direitos não tenham vindo integralmente aos autos (parte da escritura à fl.26 e reprodução do dispositivo da sentença à fl.37), não houve questionamento do Oficial acerca da higidez dos títulos. A motivação da recusa foi o impedimento da prática de qualquer ato ante a falta de determinação judicial expressa de cancelamento dos sequestros e dos bloqueios das matrículas (fls. 01/02 e 41/42).

Todo este contexto, portanto, autoriza concluir que a determinação de cancelamento dos registros de transmissões anteriores, visando posterior registro dos direitos cedidos à parte interessada em ambas as matrículas, prescinde de ordem judicial expressa, já que decorre implicitamente do julgado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para autorizar o cancelamento dos registros de transmissão (R.5) e das ordens de sequestro/bloqueio (R.6. R.7 e Av.9) nas matrículas n. 203.427 e 203.428, tudo conforme o determinado na ação de autos n. 1011143-95.2016.8.26.0005. O registro posterior da escritura de cessão de direitos à parte interessada depende da verificação de sua higidez conforme as regras e os princípios norteadores do registro

imobiliário, o que não foi objeto deste feito, mas poderá ser de outro (hipótese de suscitação de dúvida).

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1020152-02.2021.8.26.0007

Pedido de Providências - Nulidade / Anulação

Processo 1020152-02.2021.8.26.0007

Pedido de Providências - Nulidade / Anulação - D.B.S. - Vistos, Preliminarmente, destaco que nesta Corregedoria Permanente, de caráter exclusivamente administrativo, inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade, típico da seara jurisdicional. Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, devendo, inclusive, os Srs. Delegatários se manifestarem. Com a vinda das manifestações e da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA (OAB 250295/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095966-66.202.8.26.0100

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor

Processo 1095966-66.202.8.26.0100

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor - R.T.S.S.A. - J.C.G. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Diante do teor do despacho da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santo Amaro (fl. 64), autorizo a expedição de certidão em inteiro teor. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Sr. Oficial. P.I.C. - ADV: MARILISA ALEIXO (OAB 92469/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
